Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8385/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4223/2024
PROTOCOLO	: 2330533
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VALDIR LUIZ SARTOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PREVIO. INEXISTÊNCIA DE VICIOS. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Trata-se de controle prévio em relação à Concorrência n. 010/2024, do Município de Deodápolis/MS, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de pavimentação asfáltica no distrito de Lagoa Bonita, no valor estimado de R$ 3.755.487,51 (três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização não apontou qualquer inconsistência no certame, destacando, apenas a remessa intempestiva de dois dias da documentação (peça 70).

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos (peça 80).

É o Relatório. Passo à Decisao.

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte da Prefeitura Municipal de Deodápolis, no tocante ao

controle prévio, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Contudo, não houve impedimento à realização do Controle Prévio, haja vista a conclusão do corpo técnico, que nos pontos abordados e analisados não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **APENSAMENTO** dos autos deste processo aos do controle posterior do procedimento licitatório correspondente (TC/4799/2024), a fim de subsidiar o exame do controle posterior, com base no art. 4º, I, “b”, 2 da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2 - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sansões aos responsáveis;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.